



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.728 - SP (2013/0359301-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIS FRAGOSO CARLOS (PRESO)
PACIENTE : RICARDO APARECIDO FABBRI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INCIDENTES PROCESSUAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias. Além de tratar-se de causa com pluralidade de réus (sete imputados), com diversos incidentes processuais interpostos pelos defensores dos acusados, em pleno exercício da ampla defesa.
4. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.728 - SP (2013/0359301-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIS FRAGOSO CARLOS (PRESO)
PACIENTE : RICARDO APARECIDO FABBRI (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ LUIS FRAGOSO CARLOS E RICARDO APARECIDO FABBRI, apontando como autoridade coatora a 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0067208-50.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 04.10.2012, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput* e §1º, inciso I, 34, 35 todos da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.826, na forma dos artigos 29 e 69 ambos do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida, posteriormente, em preventiva.

Irresignada com indigitado excesso de prazo para o encerramento da instrução, a defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem (fl. 69-74).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega constrangimento ilegal dos pacientes, em virtude do excesso de prazo da prisão cautelar, que já perdura por 1 ano.

Aduz que os paciente estão presos desde 04/10/2012, não tendo sido, ainda, designada a audiência de instrução debates e julgamento, estando o processo na fase de apresentação de resposta à acusação.

Invoca, na hipótese, as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo, previstas no art. 5º, incisos III e LXXVIII.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória dos pacientes com a expedição imediata do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 87-89.

Foram juntadas informações às fls. 97-101, 103-114 e 121-124.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, manifestou-se "pelo não conhecimento *writ*". (fls. 117-118).

Segundo últimas informações, em contato telefônico com o juízo *a quo*, ainda não houve prolação de sentença condenatória e o paciente continua segregado cautelarmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.728 - SP (2013/0359301-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INCIDENTES PROCESSUAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias. Além de tratar-se de causa com pluralidade de réus (sete imputados), com diversos incidentes processuais interpostos pelos defensores dos acusados, em pleno exercício da ampla defesa.
4. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. *Writ* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

Na presente impetração, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória dos pacientes, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, os ora pacientes foram presos em 04.10.2012.

Não se conformando com o excesso de prazo para o encerramento da instrução, a defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal de origem assim se manifestado ao denegar a ordem (fl. 69-74):

Pelo que se depreende dos autos aqui formados, os pacientes foram presos pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal, além de posse de arma de fogo e cartuchos, sendo que, seis deles (CARLOS JOSÉ, ELAINE, ANDRÉ, CARLOS EDUARDO, RICARDO APARECIDO e ADEMIR) foram autuados em flagrante em 04/10/2012 e EDUARDO em 18/03/2013 por força de prisão preventiva.

Em 12/11/2012, o inquérito policial foi relatado e em 23/11/2012 oferecida a denúncia, a qual foi recebida em 06/12/2012, dando os denunciados como incursos nos artigos 33 caput, 33,§ 1º, inciso I e 34, todos da Lei 11.343/06 e também pelo artigo 14 da Lei nº 10.826/03, combinado com artigo 29 caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 caput, do igual Codex (fls.07/26).

Por consequência disso, conforme informado pelo respeitável Juízo da causa, entre 19/12/2012 e 07/02/2013, os denunciados presos foram citados, sendo que, ainda, ter-se-ia que operar a citação editalícia de um deles, que ainda não tinha sido preso.

Dessa forma, ainda como apontou o íncrito e dedicado Juízo da causa, a demora na finalização da instrução se deve a vários fatores que devem ser transpostos, tais como o número de réus presos, sendo necessária a expedição de cartas precatórias; o número de advogados; renúncia de advogados; pedidos de liberdade provisória e de relaxamento da prisão em flagrante, o que faz com que o processo permaneça por certo tempo no Ministério Público e conclusos para decisões (fls.47).

De fato, a excessiva pluralidade de réus custodiados, como a necessidade de expedição de precatórias e os diversos incidentes suscitados, causaram certa morosidade no andamento normal do feito, mas que por estes motivos não está fora da razoabilidade do possível, pelo contrário, dentro da previsibilidade necessária para a conclusão dos atos judiciais, não havendo, portanto, por parte do Juízo responsável, retardamento do processo ou de sua instrução por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa do Juízo.

Vale nesse passo acrescentar, que a excessiva quantidade de drogas apreendidas, tais como 13 tijolos de maconha com peso bruto de 11.838,00 gramas, 30 tijolos de cocaína, com peso bruto de 28.328 gramas e diversas pedras de crack com peso bruto de 790 gramas, além de 05 tijolos de maconha com peso bruto de 2.731 gramas e que foram apreendidas após o flagrante, mais os diversos veículos e motos apreendidos, bem como apetrechos encontrados, demonstram a necessidade de elaboração de perícias técnicas mais demoradas, que acabando refletindo no andamento normal da ação principal, mas tudo dentro da razoabilidade do possível.

Ainda com respeito a esta tecla, reforçando a inexistência do excesso de prazo autorizativo da revogação da prisão preventiva, convém alinhar, que o lapso temporal para o encerramento da instrução não é peremptório, pois cada processo tem suas características próprias a determinar a razoabilidade de sua demora estando ainda sempre presente o entendimento pretoriano assim adotado pelo Superior Tribunal de Justiça :(...)

Dessa forma, não tendo o Judiciário ou o Ministério Público contribuído para o prolongamento dos autos originários, o que decorreu principalmente da pluralidade de réus e de crimes cometidos, bem como do excesso de incidentes suscitados ao longo do feito e dos demais elementos de prova necessários, não há como se reconhecer o constrangimento ilegal permissivo da revogação da prisão preventiva com esteio no excesso de prazo para a formação da culpa.

Vale somar, que os atos processuais para apuração da responsabilidade criminal dos réus, devem ser devidamente praticados sob a ótica do contraditório e com todo cuidado, sob pena de gerarem nulidades, não se podendo culpar o Juízo de origem por tomar estas medidas, observando-se, ainda, que a simples falta de estrutura do Judiciário para proceder um contraditório mais rápido, por si só, não autoriza o reconhecimento do constrangimento ilegal para a revogação da prisão preventiva, mormente quando esta se apresenta escorreita.

Adoto, nesse particular, o entendimento pretoriano assim proferido:

"CONSTRANGIMENTO ILEGAL Excesso de prazo na formação da culpa - Demora justificada pela falta de estrutura do aparelho judiciário - "Habeas corpus" denegado (TJMT) RT 805/340

Resolvendo a temática, pontifica o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Inexiste constrangimento ilegal quando o trâmite é regular e a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e de diligências usualmente demoradas. O constrangimento ilegal por excesso só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada" (STJ - HC 29398/GO - HC 2003/0128436-7 - Rei. Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - DJU 06/10/03, pág.298), o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, denego a presente ordem impetrada.

Ao prestar informações na instância *a quo*, em 15.01.2014, o magistrado singular assim justificou o trâmite processual (fls. 121-124):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informo que em 14 de janeiro de 2014 foi realizada audiência onde ouvidas três testemunhas arroladas em comum e duas, pela defesa, apenas não se encerrando a instrução em virtude de ter a defesa do correu Eduardo de Souza insistido na oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Para tanto e para os interrogatórios, debates e julgamento, foi designado o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13h30min.

Portanto, com tais peculiaridades é razoável que o tempo de sua duração do processo até o final da instrução seja maior do que outros que não as possuam.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. Como se vê, portanto, trata-se de feito dotado de relativa complexidade, diante da quantidade de envolvidos (7 imputados), dos diversos incidentes processuais interpostos pelos defensores dos acusados, em pleno exercício da ampla defesa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

Tais circunstâncias justificam o andamento do feito que é compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. **A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 227.212/SE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECORRENTE PRESO DESDE MARÇO DE 2012. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso preventivamente em 13 de março de 2012, em ação penal a que responde como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal, atualmente, com carga ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

2. Somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o retardo na conclusão do feito se deve a sua complexidade e a necessidade de expedir cartas precatórias.

Ademais, verificado que a instrução criminal se encerrou, superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

(RHC 38.616/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. **O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.**

6. **Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.**

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Dessarte, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0359301-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.728 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00672085020138260000 09562245020128260506 188112 18812012 20130000381577
672085020138260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIS FRAGOSO CARLOS (PRESO)
PACIENTE	: RICARDO APARECIDO FABBRI (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS JOSÉ MEDEIROS
CORRÉU	: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DUQUE
CORRÉU	: ADEMIR ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: EDUARDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.